SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1107303 - SP (2026/0245051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA Nº 691/STF. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DÉBITOS ALIMENTARES DISTINTOS. RITOS DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 309/STJ. REEXAME DE CÁLCULOS E PAGAMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância, conforme a Súmula nº 691/STF, salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder.
2. É possível a cumulação, no mesmo cumprimento de sentença de alimentos, das técnicas de coerção pessoal e patrimonial, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual, devendo haver especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais. Precedentes.
3. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, houve pagamentos parciais.
4. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir eventual inclusão de parcelas pretéritas no débito submetido ao rito prisional, equivoco dos cálculos ou suficiência dos pagamentos realizados, os quais demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61269918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: be8d4bbf-c07d-48f0-aa88-5cd38951bc02

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: be8d4bbf-c07d-48f0-aa88-5cd38951bc02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1107303 - SP (2026/0245051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA Nº 691/STF. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DÉBITOS ALIMENTARES DISTINTOS. RITOS DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 309/STJ. REEXAME DE CÁLCULOS E PAGAMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância, conforme a Súmula nº 691/STF, salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder.
2. É possível a cumulação, no mesmo cumprimento de sentença de alimentos, das técnicas de coerção pessoal e patrimonial, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual, devendo haver especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais. Precedentes.
3. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, houve pagamentos parciais.
4. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir eventual inclusão de parcelas pretéritas no débito submetido ao rito prisional, equivoco dos cálculos ou suficiência dos pagamentos realizados, os quais demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de J. F. N. DOS S. (e-STJ fls. 409/414).

Em suas razões (e-STJ fls. 418/428), a parte agravante o relator *"indeferiu liminarmente o HC sob o fundamento de que uma única execução de alimentos poderia*

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

correr por dois ritos: prisão e penhora", violando a Constituição Federal e a jurisprudência do próprio STJ sobre a impossibilidade de prisão civil quando o credor opta pelo rito da penhora (e-STJ fls. 419/420).

Afirma que na sentença original que decretou a prisão consta *"DECRETO a prisão civil (...) pelo prazo de 30 (trinta) dias (...) como meio de compeli-lo a efetuar o pagamento do débito alimentar indicado na planilha de fls. 327, no valor atualizado de R$ 13.064,39 (...)"*, de modo que a decisão da origem foi proferida com base numa inverdade factual, pois teria havido cobrança do total da dívida de alimentos, e não apenas das parcelas que autorizariam a prisão (e-STJ fls. 420/421).

Além disso, aduz que *"sendo a execução de alimentos apenas uma o procedimento deve ser único"*, e que *"o credor pode fazer sua escolha, mas se escolher o método menos gravoso (penhora), a execução não poderá depois ser feita sob pena de prisão"*, reiterando que houve opção do credor pela penhora e que *"não era necessário a parte posteriormente apresentar JUSTIFICAÇÃO"* própria do rito pessoal (e-STJ fls. 421/422).

Ademais, afirma que *"o documento (...) evidencia (...) que em 17/01/2023 o credor optou pela execução menos gravosa (penhora)"*, fato que teria sido desconsiderado pelo relator, e que não existe execução híbrida ou transformação do rito por ato de vontade soberano do juiz, qualificando a prisão como teratológica e ofensiva ao devido processo legal (e-STJ fls. 422/426).

Por fim, sustenta que o relator inverteu a equação constitucional ao afirmar que as hipóteses de concessão da ordem retratam extrema exceção, pois a regra é a garantia da liberdade de ir e vir e a prisão deve ser imediatamente revogada quando manifestamente ilegal, requerendo o provimento do agravo para concessão do *habeas corpus* e suspensão do mandado de prisão (e-STJ fls. 427/428).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão monocrática teria admitido, indistintamente, que uma mesma dívida alimentar fosse executada simultaneamente pelos ritos da prisão civil e da expropriação patrimonial.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, os documentos constantes dos autos demonstram que houve a individualização dos débitos submetidos a cada técnica executiva, precisamente para evitar a sobreposição entre os procedimentos, ainda que no mesmo processo.

Ademais, registro trecho da decisão proferida quando do indeferimento liminar do HC 1131501/SP, decorrente do mesmo cumprimento de sentença:

> *"De fato, a demanda executiva tramita desde 2022, tendo o paciente cumprido 30 dias de prisão entre janeiro e fevereiro de 2024. O débito não adimplido até a referida data passou a ser executado pelo rito expropriatório, já os valores inadimplidos a partir desse período seguiram pelo rito da prisão, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior que autoriza a cumulação dos ritos, desde que não haja confusão entre quais valores são executados em cada rito (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de*

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

26/8/2022; R Esp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, D Je de 21/10/2022). Como se depreende da decisão que determinou o decreto prisional, o juízo de origem cuidou de observar a devida distinção, não havendo manifesta confusão entre os débitos ou prejuízo da defesa do devedor.

Ademais, os valores exigíveis pelo rito da prisão consistiam no valor correspondente a R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de acordo com a memória de cálculo apresentada à época do decreto prisional. Ocorre que tal decisão foi proferida em junho, devendo o pagamento alcançar todos os valores devidos pelo rito da prisão até a data do pagamento, não tendo sido apresentada prova pré-constituída de que o adimplemento de R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) quitou o valor integral exigível por tal rito.

Confira-se a adequada distinção entre os débitos e procedimentos correspondentes, detalhadamente analisada pelo juízo de primeiro grau:

> *"O executado foi preso em 23 de janeiro de 2024 (fls. 134/141), e colocado em liberdade no dia 21 de fevereiro de 2024, após o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias do decreto prisional (fls. 216/217).*
>
> *(...)*
>
> *Houve a apresentação de memória de cálculo do valor do débito atualizado, com a exclusão do valor devido ao alimentando G. S. dos S. (fls. 242/244), tendo sido indicada a existência de débito vencido desde a soltura do executado a fls. 245, no valor de R$ 2.551,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), bem como de débito pretérito, a fls. 246, o qual não mais poderia ser executado pelo rito da prisão civil, no valor de R$ 15.751,60 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).*
>
> *Em consequência, foi determinada a intimação pessoal do executado para pagamento do débito alimentar no valor de R$ 15.751,60 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), sob pena de penhora de bens, bem como do valor de R$ 2.551,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de prisão civil (fls. 254/255).*
>
> *A tentativa de intimação pessoal do executado restou infrutífera (fls. 276). Foi informada a decretação da curatela provisória da exequente M. C. dos S., com a nomeação de sua genitora, M. J. C. S., como sua curadora provisória (fls. 287/291). Posteriormente, foi apresentado Alvará Judicial autorizando a curadora provisória a representar a filha no presente incidente de Cumprimento de Sentença (fls. 295/297).*
>
> *Diante do ingresso espontâneo do executado nos autos e ausência de pagamento, a exequente requereu nova decretação de sua prisão civil, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a realização de bloqueio de valores, via SISBAJUD (fls. 310/312). Foi determinado que a exequente apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida alimentar, em duas planilhas distintas, observando o artigo 528, §§7º e 8º, do Código de Processo Civil, para cada período da dívida (fls. 319), o que foi cumprido a fls. 325/328.*
>
> *A douta Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à cumulação de ritos para a execução dos alimentos, com decretação da prisão civil do executado pela dívida indicada na planilha de fls. 327, e penhora de bens em relação à dívida indicada na planilha de fls. 328 (fls. 332/333).*
>
> *Foi concedida derradeira oportunidade para que o executado comprovasse o pagamento do débito alimentar em atraso, sob pena de penhora de bens e de prisão civil (fls. 335). No entanto, transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação do executado (fls. 338). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

O executado, que anteriormente havia comparecido pessoalmente em Cartório e tomado ciência da existência do presente incidente (fls. 109), foi devidamente intimado na pessoa de seus Advogados, conforme certidões de fls. 322 e 336, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido para efetuar o pagamento integral da dívida alimentar (fls. 338).

A prisão civil do executado é, portanto, inafastável, uma vez que decorre da lei e o alimentante não adimpliu o valor do débito alimentar. Em consequência, deverá o executado cumprir o decreto prisional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em regime fechado.

3. Ante o exposto, DECRETO a prisão civil, em regime fechado, do executado J. F. N. dos S., portador do RG n.º 53.514.635-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 535.814.584-20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, como meio de compeli-lo a efetuar o pagamento do débito alimentar indicado na planilha de fls. 327, no valor atualizado de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigido pelos índices da Tabela Prática da Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora, assim como das prestações alimentícias que se vencerem até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 528, §7º, do referido Código e da Súmula 309 do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...) 4.

Além disso, em relação ao débito alimentar indicado na planilha de fls. 328, DETERMINO o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos saldos em contas correntes, de cadernetas de poupança e de aplicações financeiras em nome do executado, de valor suficiente para o pagamento do débito exequendo no valor de R$ 18.703,60 (dezoito mil, setecentos e três reais e sessenta centavos – fls. 328)" (e-STJ fls. 368/371)."

Com efeito, após o cumprimento, pelo paciente, de 30 (trinta) dias de prisão, entre 23/1/2024 e 21/2/2024, verifica-se da decisão juntada aos autos que o Juízo de primeiro grau registrou a existência de débito pretérito, no valor então indicado de R$ 15.751,60 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), bem como de débito vencido após a soltura do executado, no montante de R$ 2.551,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), este submetido ao rito da prisão.

Posteriormente, determinou-se expressamente à exequente que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida alimentar em duas planilhas distintas, com observância do art. 528, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil.

Pelo que se evidencia no presente *writ*, foi a partir dessa separação que o Juízo decretou a prisão civil em relação ao débito indicado na planilha de fl. 327 da execução, no valor então atualizado de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), acrescido das prestações que se vencessem até o efetivo pagamento, ao passo que, relativamente ao débito indicado na planilha de fl. 328 do processo na origem, no montante de R$ 18.703,60 (dezoito mil, setecentos e três reais e sessenta centavos), determinou a adoção de medida expropriatória, mediante bloqueio de ativos pelo SISBAJUD.

Nesse contexto, não encontra respaldo nos documentos reproduzidos nos autos a afirmação do agravante de que o decreto prisional teria sido fundamentado em premissa fática equivocada, por abranger a integralidade da dívida alimentar.

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

A mera referência, no decreto prisional, ao montante de R$ 13.064,39 não permite concluir que nele tenham sido incluídas as parcelas submetidas ao rito expropriatório. Ao contrário, a decisão de primeiro grau identificou expressamente a planilha de fl. 327 como correspondente ao débito sujeito à coerção pessoal e reservou à planilha de fl. 328 o débito submetido à constrição patrimonial.

Também não altera essa conclusão a alegação de que, em 17/1/2023, o credor teria optado pelo rito da penhora. O decreto prisional, ao que se verifica no presente *writ*, fundamentou-se na possibilidade de adoção de técnicas executivas distintas para débitos referentes a períodos diversos, observada a natureza atual ou pretérita das prestações.

Na hipótese, conforme registrado na decisão agravada, parte das prestações foi submetida ao rito expropriatório, enquanto as prestações inadimplidas após o cumprimento de um período de 30 dias de prisão permaneceram sujeitas ao rito previsto no art. 528, § 3º, do CPC.

Desse modo, eventual opção anterior pelo rito expropriatório quanto a determinadas parcelas não impede, por si só, a adoção do rito coercitivo para prestações posteriormente vencidas no curso do feito executivo que se enquadrem no art. 528, § 7º, do CPC e na Súmula nº 309/STJ.

Igualmente não se verifica, a partir dos elementos pré-constituídos, a alegada alteração unilateral do procedimento pelo Juízo ou violação ao devido processo legal. Não se identifica, de plano, a alegada decretação da prisão mediante simples conversão do rito expropriatório, mas a adoção do meio coercitivo em relação a débito alimentar especificamente individualizado e compreendido entre aqueles que, em princípio, autorizam a prisão civil.

Com efeito, consideradas as limitações decorrentes da presente via, verifica-se que não houve submissão do mesmo débito aos dois ritos, mas emprego de técnicas executivas distintas para parcelas distintas e expressamente individualizadas, inclusive mediante duas planilhas.

Registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o cumprimento do decreto prisional pelo prazo de até 90 (noventa) dias para a hipótese de o devedor manter conduta procrastinatória, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada. Além disso, o decurso do tempo e a realização de pagamentos parciais, isoladamente, não desnaturam a urgência e atualidade da verba alimentar.

Nesse sentido: REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 26/8/2022; R Esp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; RHC n. 218.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no RHC nº 174.576/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e HC nº 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

A excepcionalidade mencionada na decisão agravada não se refere à tutela constitucional da liberdade de locomoção, mas à possibilidade de superação do óbice

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

decorrente da Súmula nº 691/STF, tendo em vista que o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte contra decisão singular proferida no Tribunal de origem.

Nessa hipótese, a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, circunstância que não se verifica no caso.

Com efeito, os elementos documentais disponíveis evidenciam a separação dos débitos segundo o rito executivo correspondente, ainda que no mesmo processo. A conclusão em sentido diverso, seja para reconhecer que a planilha submetida ao rito prisional contém prestações pretéritas, seja para identificar eventual sobreposição entre os valores executados, incorreção dos cálculos ou pagamento suficiente para extinguir integralmente o débito sujeito à prisão, demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Permanece, assim, hígida a conclusão da decisão agravada de que não foi demonstrada, de plano, manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação excepcional da Súmula nº 691/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: 4c837a25-1236-490d-987e-1e599a83489a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.107.303 / SP

Número Registro: 2026/0245051-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304374920228260100 21519467720268260000 304374920228260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J F N DOS S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J F N DOS S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: ede7dab5-d554-4878-9e35-6cf418b1bfb7

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: ede7dab5-d554-4878-9e35-6cf418b1bfb7